



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734100/2018-44
Recurso Embargos
Acórdão nº **3301-011.975 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Embargante CONSELHEIRA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA 3ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO
Interessado U.S.A - USINA SANTO ÂNGELO LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, consoante art. 66 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados, para sanar o erro apontado, sem efeitos infringentes, de forma a permitir a reunião dos presentes autos ao seu correspondente processo de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Os autos abordam Embargos Inominados opostos pela então Presidente desta Turma do CARF, sob o fundamento de inexatidão material, em face da Resolução nº 3301-001.568, Sessão de 17/11/2020, proferida por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em que figura como Presidente Redatora a Conselheira Liziane Angelotti Meira, com a seguinte conclusão:

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja reunido ao processo n.º 10650.900613/2017-02 para julgamento em conjunto.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, trechos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos Inominados, reproduzidos a seguir:

Na condição de conselheira do colegiado e nos termos do artigo 65, §1º, inciso I e artigo 66 do Anexo II do RICARF, oponho os presentes embargos inominados pelos motivos delineados a seguir.

O acórdão embargado foi prolatado na sistemática de recursos repetitivos, adotando-se o julgamento proferido no processo paradigma n.º 11080.733370/2018-38. A decisão ali prolatada foi de converter o julgamento em diligência para que o processo paradigma, que versa sobre multa isolada por compensação não-homologada, fosse reunido com o processo n.º 10650.900613/2017-02, que trata do direito creditório indeferido.

Assim, embora o julgamento no paradigma esteja correto, ao formalizar os acórdãos repetitivos, o número do processo principal que analisa o direito creditório deveria ser alterado, ajustando ao número de cada processo, que é distinto um do outro.

Destarte, este processo deve ser reunido ao processo 10650.900607/2017-47 e não ao processo 10650.900613/2017-02.

Em exame de admissibilidade, a então Presidente deste Colegiado concluiu pela admissão dos Embargos Inominados e encaminhou os autos “para novo sorteio no âmbito da turma, nos termos do artigo 4º da Portaria CARF n.º 145/2018, devendo ser formado novo lote de repetitivos com os demais processos ora embargados, relativos ao mesmo contribuinte”, nos termos do Despacho datado de 08/07/2021.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Os Embargos Inominados preenchem os requisitos de admissibilidade. Portanto, devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

II MÉRITO

II.1 Inexatidão Material

A Embargante relata e esclarece que a Resolução embargada foi exarada na sistemática de recursos repetitivos, adotando-se o julgamento proferido no processo paradigma n.º 11080.733370/2018-38, no qual a decisão ali prolatada foi de converter o julgamento em diligência para que esse processo paradigma, que versa sobre multa isolada por compensação

não-homologada, fosse reunido com o processo n.º 10650.900613/2017-02, que trata do direito creditório indeferido.

Assim, destaca a Embargante, embora o julgamento do processo paradigma esteja correto, ao formalizar os acórdãos repetitivos, nos quais a decisão do processo paradigma é reproduzida, o número do processo principal que analisa o direito creditório deveria ser alterado, ajustando ao número de cada processo do lote de repetitivo, que é distinto um do outro.

Aprecio.

Procede a inexatidão.

De fato, na parte dispositiva do processo paradigma n.º 11080.733370/2018-38 constou a necessidade de sua reunião ao correspondente processo de crédito, n.º 10650.900613/2017-02, o que originou o erro ora objeto dos presentes Embargos.

Explico melhor.

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática do art. 47 do Anexo II do RICARF, por ocasião da aplicação do resultado do julgamento do paradigma aos processos do lote de repetitivos, foi reproduzido erroneamente em cada processo desse lote o número do processo de crédito do paradigma, 10650.900613/2017-02, quando o correto seria simplesmente mencionar que a reunião deveria ocorrer com o seu correspondente processo de crédito, o qual é diferente para cada processo de Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada.

Logo, acolho os Embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro apontado, de forma a permitir a reunião dos presentes autos ao seu correspondente processo de crédito.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, para sanar o erro apontado, sem efeitos infringentes, de forma a permitir a reunião dos presentes autos ao seu correspondente processo de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes